

AS MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E O IMPACTO PARA OS MUNICÍPIOS POTIGUARES

Layse Rodrigues da Silva

RESUMO

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, trouxe diversas mudanças ao arcabouço legal, que versa sobre compras e contratos na administração pública, o que tem exigido dos entes federativos uma reformulação dos seus processos de trabalho, mas sobretudo nos decretos e legislações federal, estadual e municipal. Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo investigar quais as principais dificuldades apontadas pelos municípios potiguares para a implantação do novo marco legal. Como objetivos específicos, propõe-se: a) compreender o perfil dos municípios potiguares; b) diagnosticar quais mudanças na legislação destes entes já foram adotadas, visando a adequação ao novo marco legal; c) elencar quais as principais dificuldades encontradas pelos gestores para a institucionalização da nova lei de licitações e contratos. Para tanto, o estudo tem uma metodologia quali-quantitativa, valendo-se de procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como método de pesquisa o estudo de caso, por meio da pesquisa de campo realizada nos municípios onde serão coletados dados primários e informações, através de entrevistas, com questões de ordem semiestruturada, junto aos gestores municipais (secretário responsável pelas compras públicas) e os funcionários públicos responsáveis pela área de compras. Espera-se que o estudo possa produzir resultados que colaborem para o estabelecimento de um debate qualificado quanto a possíveis mudanças nas instituições e os impactos existentes hoje nos municípios, além do fortalecimento dos procedimentos a serem adotados.

Palavras-chave: Compras públicas; Nova Lei de Licitações e Contratos; Municípios;

CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

A Lei Federal nº 14.133/2021 foi elaborada visando promover uma desburocratização, trazer mais eficiência e racionalidade processual, gerar economicidade e um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis (humanos, materiais e financeiros) e, para isso, não bastava unir todos os ordenamentos, eram necessárias mudanças mais efetivas e práticas, o que exigiu uma releitura de todas as etapas do processo.

Cabe destacar que a revogação dos dispositivos anteriores, de acordo com o art. 193 da referida Lei, acontecerão em dois momentos distintos: os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666/1993, que versam sobre os crimes e penalidades, na data de publicação da Lei e, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial, em 01 de abril de 2023, serão revogadas a Lei das Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Contratações (RDC — Lei 12.462/11) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Durante este período, o legislador possibilitou a Administração Pública um período de adaptação, logo, até o decurso do prazo para a revogação dos outros instrumentos a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei ou

de acordo com as leis citadas no art. 193, inciso II, desde que indicada a opção escolhida,

expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da Lei com as citadas no referido inciso (BRASIL, 2021).

Para o alcance dos objetivos propostos na nova legislação, a administração pública precisará implantar novos institutos, mudar a rotina dos processos e capacitar seus servidores e gestores para compreender e utilizar a nova lei, a fim de que eles possam se sentir seguros em realizar os procedimentos licitatório em consonância com a lei, logo o prazo estabelecido para adaptação tem sido de extrema importância para os entes federativos, em especial os municípios.

Dentre as mudanças trazidas pela NLLC está a ampliação do rol de princípios norteadores, com a inclusão de quatorze novos princípios, sendo eles: eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

Ante o exposto, destaca-se o princípio do planejamento, que, embora sempre foi uma etapa importante do processo licitatório e por vezes foi negligenciado pelos agentes públicos, na condição de princípio norteador, configura-se como um dos pilares fundamentais da nova lei.

Esse planejamento das compras caracteriza a fase preparatória, devendo ser realizado por meio da elaboração de estudo técnico preliminar, termo de referência, análise de risco e pesquisa de preço, além de compatibilizar-se com o plano de contratações anual. O Plano Anual de Contratações - PAC tem como objetivo racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (BRASIL, 2021).

É de referir que a NLLC trouxe uma valorização maior dos trâmites internos da licitação, ressaltando o papel do agente público na construção da etapa mais importante da disputa, o que pode trazer resultados mais eficazes, visto que as licitações promovidas pela administração pública serão menos restritivas e burocráticas, ao passo que serão mais planejadas e competitivas.

Ademais, de acordo com o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, outras mudanças são percebidas nas fases do certame, isso porque, ao buscar diminuir a burocracia e preservar a rigidez do processo, houve uma inversão dessas fases, que mudou a habilitação das empresas, que acontecia no início do procedimento e era obrigatória para todos os licitantes, para o final, sendo avaliada apenas a empresa vencedora da licitação, o

que gera maior agilidade aos órgãos públicos e estimula a ampla concorrência, garantindo melhores preços para o Estado em todas as suas instâncias (BRASIL, 2021).

No entanto, assim como descrito no §1º do Artigo 17, por meio de ato motivado, com explicitação dos benefícios decorrentes, a fase de habilitação poderá anteceder as fases de apresentação de proposta e o julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação (BRASIL, 2021).

Desta maneira, ficam definidas as sete fases sequenciais para o procedimento licitatório, são elas: fase preparatória; divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; e de homologação.

No tocante às modalidades de licitação, a NLLC extinguiu a modalidade convite e tomada de preço e instituiu, em seu art. 6º, a modalidade diálogo competitivo, em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, para contratação de obras, serviços e compras, com o objetivo desenvolver alternativas que atendam as necessidades da administração.

E, para otimizar esses processos e dar mais transparência, a NLLC estabelece a inclusão das novas tecnologias, com ênfase na análise do Sistema de Registro de Preços (SRP) e do registro cadastral, bem como a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com o objetivo de centralizar toda e qualquer licitação realizada pela Administração Pública.

Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo investigar quais as principais dificuldades apontadas pelos municípios potiguares para a implantação do novo marco legal. Para isso, como objetivos específicos, propõe-se: a) compreender o perfil dos municípios potiguares; b) diagnosticar quais mudanças na legislação destes entes já foram adotadas, visando a adequação ao novo marco legal; c) elencar quais as principais dificuldades encontradas pelos gestores para a institucionalização da nova lei de licitações e contratos.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo tem uma metodologia quali-quantitativa, valendo-se de procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como método de pesquisa o estudo de caso, por meio da pesquisa de campo realizada nos municípios onde serão coletados dados primários e informações, através de entrevistas, com questões de ordem semiestruturada, junto aos gestores municipais (secretário responsável pelas compras públicas) e os funcionários públicos responsáveis pela área de compras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, a série de mudanças impostas pela nova legislação exigirá dos municípios uma adequação na infraestrutura tecnológica, para realizar os procedimentos licitatórios, preferencialmente, de forma eletrônica, o que também exigirá uma ampliação do quadro de pessoal, com qualificação e domínio da legislação em vigor, para executar as atividades de compras com segurança jurídica e eficiência.

É de referir que esses impactos foram considerados pelo legislador, que buscou amenizá-los com a ampliação do prazo para utilização do PNCP em municípios com até 20 mil habitantes, estabelecendo um prazo de 6 anos, conforme artigo 176 da Lei Federal nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021).

A Controladoria Geral da União (2020), reconhece que a institucionalização da nova norma no âmbito do poder público não é um processo simples, será necessário empenhar esforços, alocar recursos humanos e materiais para aperfeiçoar a gestão das contratações, o que envolve uma série de mudanças legislativas, de controle, de governança, tanto quanto na cultura, na estrutura organizacional e no mercado.

Para França (2022), que realizou um estudo com a finalidade identificar as dificuldades dos municípios da Região Metropolitana de Aracajú para a institucionalização da nova lei de licitações e contratos, as principais dificuldades se referem à falta de harmonização entre a norma federal e a cultura local, a insuficiência de pessoal, com formação técnica, para atender as demandas e as resistências culturais por parte outros setores envolvidos no que diz respeito aos documentos e procedimentos na fase de planejamento da licitação, bem como a falta de motivação por parte da gestão no que diz respeito a uma ação para, de fato, institucionalizar a nova lei.

Espera-se que o estudo possa produzir resultados que colaborem para o estabelecimento de um debate qualificado quanto a possíveis mudanças nas instituições e os impactos existentes hoje nos municípios, além do fortalecimento dos procedimentos a serem adotados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22

jun. 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 25 jun. 2021.

_____. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 25 jun. 2021.

_____. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 25 jun. 2021.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO.(2020) Relatório de Avaliação: Secretaria de Gestão Exercício 2019. Secretaria Federal de Controle Interno: Ministério da Economia, Brasília/ Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/e-xercicio-2019/relatorio-de-avaliacao-cgu-2019.pdf>> Acesso em: 12 de março de 2023.

França, M. C. L., Araújo de Mendonça Braga, M. E. ., Melo De Carvalho, K. ., Cabral Nogueira Lima, A. ., & Sarmiento Silva, R. . (2022). Dificuldades dos municípios na institucionalização da Nova Lei de Licitações e Contratos. *Concilium*, 22(6), 431–452. <https://doi.org/10.53660/CLM-548-632> Acesso em: 12 de maio de 2023.